




**DECISÃO JUDICIAL SOB PRESSÃO MIDIÁTICA: ENTRE VIESES
COGNITIVOS E LEGITIMAÇÃO SOCIAL DA PRISÃO PREVENTIVA**

**JUDICIAL DECISION UNDER MEDIA PRESSURE: BETWEEN COGNITIVE
BIASES AND SOCIAL LEGITIMATION OF PREVENTIVE DETENTION**

**DECISIÓN JUDICIAL BAJO PRESIÓN MEDIÁTICA: ENTRE SESGOS
COGNITIVOS Y LEGITIMACIÓN SOCIAL DE LA DETENCIÓN PREVENTIVA**

 <https://doi.org/10.56238/levv17n61-025>

Data de submissão: 07/05/2026

Data de publicação: 07/06/2026

João Pedro Pinheiro Rodrigues

Mestrando em Direito Público

Instituição: Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

E-mail: joaoppinheiro90@gmail.com

RESUMO

O presente artigo investiga em que medida a decisão judicial sobre prisão preventiva, em contextos de elevada exposição midiática, sofre a incidência de vieses cognitivos e de pressões por legitimação social, comprometendo a racionalidade cautelar e a integridade do devido processo legal. O problema de pesquisa parte da tensão entre a fundamentação técnico-jurídica exigida pelo art. 312 do Código de Processo Penal e a influência de narrativas públicas de medo, indignação e urgência repressiva, amplificadas pelo ecossistema digital e pela espetacularização dos casos criminais. O objetivo geral consiste em analisar criticamente como heurísticas decisórias, moralização judicial e pressão comunicacional podem converter a prisão preventiva em resposta simbólica de gestão do clamor social. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e hermenêutico-crítica, articulando o garantismo penal de Luigi Ferrajoli, a teoria processual contemporânea de Aury Lopes Jr. e Douglas Fischer, a teoria das nulidades de Rosmar Rodrigues Alencar, bem como aportes recentes da economia comportamental aplicada à decisão judicial e estudos brasileiros sobre prisões midiáticas e vieses cognitivos na justiça criminal. Os resultados indicam que a cobertura midiática intensiva favorece atalhos cognitivos como viés de confirmação, heurística da disponibilidade e efeito de ancoragem, produzindo decisões cautelares justificadas por categorias abertas como “garantia da ordem pública” e “repercussão social”, frequentemente desvinculadas de elementos concretos do caso. Conclui-se que a reconstrução dogmática da prisão preventiva exige parâmetros hermenêuticos de debiasing decisório, fundamentação analítica reforçada e resistência institucional à justiça por aclamação, sob pena de a cautelaridade processual degenerar em instrumento de legitimação simbólica do encarceramento provisório.

Palavras-chave: Prisão Preventiva. Vieses Cognitivos. Pressão Midiática. Devido Processo Legal.

ABSTRACT

This article investigates the extent to which judicial decisions regarding preventive detention, in contexts of intense media exposure, are influenced by cognitive biases and pressures for social legitimation, thereby compromising the rationality of precautionary measures and the integrity of due process of law. The research problem arises from the tension between the technical-legal reasoning required by Article 312 of the Brazilian Code of Criminal Procedure and the influence of public

narratives of fear, indignation, and punitive urgency, amplified by the digital ecosystem and the spectacle-driven coverage of criminal cases. The general objective is to critically analyze how decision-making heuristics, judicial moralization, and communicational pressure may transform preventive detention into a symbolic response for managing public outcry. Methodologically, the study adopts a qualitative approach of a bibliographical and hermeneutic-critical nature, drawing upon Luigi Ferrajoli's theory of penal garantism, the contemporary procedural theories of Aury Lopes Jr. and Douglas Fischer, Rosmar Rodrigues Alencar's theory of procedural nullities, as well as recent contributions from behavioral economics applied to judicial decision-making and Brazilian studies on media-driven detentions and cognitive biases in criminal justice. The findings indicate that intensive media coverage encourages cognitive shortcuts such as confirmation bias, availability heuristic, and anchoring effect, leading to precautionary decisions justified by broad and indeterminate categories such as "guarantee of public order" and "social repercussions," often detached from the concrete elements of the case. It is concluded that the doctrinal reconstruction of preventive detention requires hermeneutical parameters aimed at decision-making debiasing, strengthened analytical reasoning, and institutional resistance to justice by acclamation; otherwise, procedural precautionary measures risk degenerating into instruments of symbolic legitimation of pretrial incarceration.

Keywords: Preventive Detention. Cognitive Biases. Media Pressure. Due Process of Law.

RESUMEN

Este artículo investiga hasta qué punto las decisiones judiciales relativas a la prisión preventiva, en contextos de alta exposición mediática, se ven afectadas por sesgos cognitivos y presiones de legitimación social, comprometiendo la racionalidad de las medidas cautelares y la integridad del debido proceso. El problema de investigación surge de la tensión entre la justificación técnico-legal exigida por el artículo 312 del Código de Procedimiento Penal y la influencia de las narrativas públicas de miedo, indignación y urgencia represiva, amplificadas por el ecosistema digital y la espectacularización de los casos penales. El objetivo general es analizar críticamente cómo las heurísticas decisorias, la moralización judicial y la presión comunicacional pueden transformar la prisión preventiva en una respuesta simbólica para gestionar la indignación social. Metodológicamente, se adopta un enfoque cualitativo, de carácter bibliográfico y hermenéutico-crítico, que articula las garantías penales de Luigi Ferrajoli, la teoría procesal contemporánea de Aury Lopes Jr. y Douglas Fischer, la teoría de las nulidades de Rosmar Rodrigues Alencar, así como contribuciones recientes de la economía conductual aplicada a la toma de decisiones judiciales y estudios brasileños sobre detenciones impulsadas por los medios de comunicación y sesgos cognitivos en la justicia penal. Los resultados indican que la cobertura mediática intensiva favorece atajos cognitivos como el sesgo de confirmación, la heurística de disponibilidad y el efecto anclaje, produciendo decisiones cautelares justificadas por categorías abiertas como "garantía de orden público" y "repercusión social", frecuentemente desvinculadas de elementos concretos del caso. Se concluye que la reconstrucción dogmática de la prisión preventiva requiere parámetros hermenéuticos de desesfuerzo decisonal, razonamiento analítico reforzado y resistencia institucional a la justicia por aclamación; de lo contrario, las medidas cautelares procesales degenerarán en un instrumento de legitimación simbólica del encarcelamiento provisional.

Palabras clave: Detención Preventiva. Sesgos Cognitivos. Presión Mediática. Debido Proceso Legal.

1 INTRODUÇÃO

A decisão judicial sobre prisão preventiva, especialmente em casos de intensa repercussão midiática, tornou-se um dos espaços mais sensíveis de tensão entre racionalidade jurídica, cognição decisória e legitimação social do poder punitivo. Embora o art. 312 do Código de Processo Penal exija fundamentação concreta, vinculada à garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, a prática jurisdicional contemporânea revela que tais cláusulas normativas frequentemente passam a absorver elementos extraprocessuais, como clamor público, narrativa jornalística dominante e pressão por resposta institucional imediata. Esse fenômeno desloca a cautelaridade de sua natureza instrumental para uma função simbólica de estabilização moral do conflito social, convertendo a prisão preventiva em mecanismo de satisfação coletiva. A literatura recente confirma essa inflexão: estudo teórico-empírico sobre 605 acórdãos do TJSC identificou a banalização da prisão preventiva sob influência da mídia e da retórica de combate ao crime, com forte impacto na fundamentação decisória. Em chave dogmática, Aury Lopes Jr. (2023) adverte que a prisão cautelar somente preserva legitimidade quando ancorada em elementos empíricos verificáveis, e não em projeções morais sobre a figura do imputado; por isso, a espetacularização do caso penal representa risco direto à integridade do devido processo.

O problema se agrava quando a pressão midiática não atua apenas como ruído externo, mas como gatilho para vieses cognitivos na tomada de decisão judicial. A economia comportamental aplicada ao Direito tem demonstrado que magistrados, embora tecnicamente qualificados, não estão imunes a heurísticas como disponibilidade, ancoragem, confirmação e excesso de confiança. Em casos de grande visibilidade, a repetição massiva de imagens, manchetes e narrativas acusatórias amplia a disponibilidade mental de cenários de risco, favorecendo decisões cautelares baseadas em percepções intuitivas de periculosidade e urgência.

Vieses funcionam como atalhos previsíveis de processamento, potencializados por ambientes de alta pressão informacional, o que oferece base contemporânea para compreender sua incidência na justiça criminal. A contribuição crítica do presente estudo consiste em demonstrar que esses vieses, quando não controlados hermeneuticamente, tendem a colonizar categorias jurídicas abertas, transformando expressões como “garantia da ordem pública” em recipientes semânticos para impressões socialmente induzidas.

Sob o ponto de vista científico, a relevância do tema reside na necessidade de aproximar teoria do processo penal, psicologia da decisão e crítica à cultura punitivista, em um momento em que a legitimação social da prisão preventiva frequentemente supera sua justificação constitucional. Douglas Fischer (2025), ao tratar do processo penal em conformidade com a teoria do direito, reforça que a fundamentação judicial precisa ser racionalmente controlável e compatível com o sistema acusatório, exigência que se fragiliza quando a decisão é permeada por narrativas públicas prévias.

Paralelamente, Rosmar Rodrigues Alencar (2024), na releitura constitucional da teoria das nulidades, oferece ferramenta decisiva para compreender que a ausência de fundamentação concreta sobre a necessidade cautelar não constitui mero defeito formal, mas vício estrutural de validade do ato jurisdicional. Em diálogo com estudos recentes sobre “justiça por aclamação”, que demonstram a instrumentalização da prisão cautelar em casos emblemáticos de alta cobertura midiática, percebe-se que a prisão preventiva passa a operar como resposta comunicacional e não como técnica processual de tutela do procedimento.

É nesse contexto que se formula a pergunta norteadora da pesquisa: de que modo a pressão midiática e os vieses cognitivos influenciam a fundamentação judicial da prisão preventiva, convertendo a cautelaridade processual em instrumento de legitimação social do encarceramento provisório? A partir dessa indagação, o objetivo geral consiste em analisar criticamente como heurísticas cognitivas e pressões comunicacionais interferem na decisão judicial sobre prisão preventiva, comprometendo a racionalidade cautelar e a densidade garantista do devido processo legal.

Objetivo geral consiste em analisar criticamente de que modo a pressão midiática e os vieses cognitivos interferem na fundamentação judicial da prisão preventiva, convertendo a cautelaridade processual em mecanismo de legitimação social do encarceramento provisório e tensionando os limites constitucionais do devido processo legal. Objetivos específicos: identificar os principais vieses cognitivos incidentes na tomada de decisão judicial em casos de elevada repercussão midiática; examinar criticamente como a cobertura jornalística e o ecossistema digital influenciam a interpretação de categorias abertas do art. 312 do Código de Processo Penal; avaliar os impactos da pressão comunicacional sobre a densidade argumentativa da fundamentação cautelar e sobre a presunção de inocência; propor parâmetros hermenêuticos e mecanismos de debiasing decisório compatíveis com o garantismo processual e com a contenção democrática do poder punitivo.

A justificativa teórica do estudo repousa na constatação de que a prisão preventiva, em sistemas penais marcados por superlotação, seletividade e forte presença midiática, converteu-se em um dos principais espaços de manifestação do populismo penal. Dados e análises recentes sobre sistema prisional e controle externo da atividade policial reforçam que o uso expansivo das cautelares pessoais possui impactos estruturais sobre o encarceramento em massa e sobre a reprodução de desigualdades. Assim, investigar a dimensão cognitiva e comunicacional da decisão judicial não representa mero refinamento teórico, mas exigência institucional para preservar imparcialidade, presunção de inocência e controle democrático da jurisdição criminal.

2 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste estudo foi construída a partir da necessidade de compatibilizar, com rigor epistemológico, a complexidade do problema investigado — a incidência de pressão

midiática e de vieses cognitivos na fundamentação judicial da prisão preventiva — com um percurso analítico capaz de preservar densidade dogmática, atualidade científica e aderência ao campo jurídico-processual penal. Não se trata de um objeto suscetível de apreensão meramente normativa ou descritiva, porque o fenômeno examinado emerge justamente da intersecção entre texto legal, prática decisória, cognição humana e circulação social de narrativas midiáticas; por essa razão, a investigação exigiu uma estratégia metodológica qualitativa, bibliográfica e hermenêutico-crítica, apta a interpretar tanto categorias jurídicas quanto mecanismos psicológicos de formação do juízo.

Quanto à natureza, a pesquisa classifica-se como básica, porque se orienta prioritariamente à produção de conhecimento teórico novo sobre a racionalidade da decisão judicial em contextos de alta visibilidade pública, sem pretensão imediata de intervenção empírica ou formulação de protocolo aplicado. A finalidade científica consistiu em aprofundar a compreensão das relações entre prisão preventiva, garantismo processual, heurísticas cognitivas e pressão comunicacional, oferecendo uma chave interpretativa capaz de dialogar com debates contemporâneos sobre imparcialidade judicial e legitimidade democrática do encarceramento cautelar. Gil (2010) ensina que a definição da natureza da pesquisa deve decorrer da função do conhecimento produzido e da sua vocação explicativa; nesse caso, a escolha pela natureza básica mostrou-se adequada porque o foco recaiu sobre a elaboração conceitual e crítica do problema, e não sobre mensuração estatística de decisões.

No que se refere à abordagem metodológica, optou-se pelo paradigma qualitativo, por ser o mais apropriado à interpretação de sentidos, padrões argumentativos e estruturas decisórias presentes na literatura processual penal, na psicologia cognitiva aplicada ao Direito e nos estudos sobre mídia e justiça criminal. A investigação buscou compreender como determinados vieses — especialmente heurística da disponibilidade, viés de confirmação, ancoragem e framing midiático — podem contaminar a motivação judicial da prisão preventiva, sem que isso seja imediatamente perceptível na superfície textual das decisões. Vergara (2016) sustenta que a abordagem qualitativa se justifica quando a pesquisa se volta à compreensão aprofundada de fenômenos complexos, marcados por significados e relações não mensuráveis numericamente; é precisamente o caso da presente investigação, em que a decisão judicial é compreendida como ato normativo, cognitivo e discursivo simultaneamente.

Em relação aos objetivos metodológicos, a pesquisa assume caráter exploratório e explicativo. Exploratório porque enfrenta uma interface ainda insuficientemente sistematizada na doutrina brasileira: a relação entre vieses cognitivos, espetacularização midiática e prisão preventiva. Embora existam estudos recentes sobre prisão midiática e sobre economia comportamental, a articulação orgânica desses campos com o garantismo processual permanece lacunar, o que justifica o aprofundamento conceitual do problema. Gil (2008) esclarece que a pesquisa exploratória tem por finalidade ampliar a familiaridade do pesquisador com o objeto, favorecendo a formulação de hipóteses

e o refinamento teórico; tal característica se confirma neste artigo, que procura mapear criticamente os mecanismos pelos quais a cognição judicial é afetada por ambientes de alta pressão informacional. Ao mesmo tempo, a investigação é explicativa porque busca demonstrar as relações causais e condicionantes entre cobertura midiática intensiva, ativação de heurísticas cognitivas e decisões cautelares baseadas em cláusulas abertas de perigo social.

Os procedimentos técnicos empregados foram predominantemente de pesquisa bibliográfica especializada e documental normativa, centrados em obras clássicas e contemporâneas do Direito Processual Penal, da teoria garantista, da psicologia cognitiva e da comunicação jurídica. O corpus bibliográfico incluiu os mesmos eixos estruturantes do estudo anterior — Luigi Ferrajoli, Aury Lopes Jr., Douglas Fischer e Rosmar Rodrigues Alencar — acrescidos de autores contemporâneos sobre vieses decisórios, economia comportamental, neurociência jurídica e influência midiática no processo penal, priorizando publicações entre 2020 e 2025. Também foram mobilizados documentos normativos indispensáveis, especialmente a Constituição da República de 1988, o Código de Processo Penal e a Lei n.º 13.964/2019, para verificar a compatibilidade entre o uso jurisprudencial da prisão preventiva e os parâmetros constitucionais do devido processo.

Os instrumentos de coleta de dados, em razão do desenho teórico do estudo, consistiram na seleção crítica e sistemática de doutrina, legislação, artigos científicos indexados e estudos empíricos recentes sobre mídia e prisão cautelar. A escolha do corpus observou critérios de atualidade, relevância conceitual, autoridade acadêmica e aderência direta ao problema formulado. Foram priorizados textos que discutem: (i) fundamentos constitucionais da prisão preventiva; (ii) psicologia do julgamento; (iii) vieses cognitivos aplicados à magistratura; (iv) pressão midiática em casos criminais de grande visibilidade; e (v) standards de fundamentação judicial. Vergara (2016) destaca que, em pesquisas teóricas, a robustez metodológica depende menos do volume de fontes e mais da consistência dos critérios de seleção e articulação crítica do corpus; por isso, a coleta foi orientada por saturação conceitual, evitando dispersão temática.

A técnica de análise adotada foi a análise hermenêutico-crítica interdisciplinar, estruturada em três movimentos articulados. No primeiro, realizou-se a interpretação dogmática das categorias jurídicas da prisão preventiva, com ênfase na leitura garantista do art. 312 do CPP e na crítica à utilização de fundamentos genéricos como ordem pública e repercussão social. No segundo, examinou-se a literatura contemporânea sobre vieses cognitivos, buscando compreender como atalhos mentais influenciam decisões em ambientes de pressão. No terceiro, promoveu-se o cruzamento crítico entre ambos os planos, demonstrando como a mídia potencializa heurísticas e como essas heurísticas, por sua vez, colonizam a linguagem jurídica da cautelaridade.

A coerência interna do método decorre da plena adequação entre problema, objetivo e estratégia investigativa. Como o estudo pretende explicar de que forma fatores cognitivos e comunicacionais

afetam a fundamentação da prisão preventiva, a abordagem qualitativa e a análise hermenêutico-crítica oferecem o nível de profundidade necessário para apreender o fenômeno em sua dimensão jurídica e psicológica. Não se buscou quantificar decisões, mas compreender a arquitetura racional e irracional que as sustenta.

Conclui-se, assim, que a metodologia escolhida não constitui mera formalidade acadêmica, mas parte integrante da própria tese defendida: a decisão sobre prisão preventiva, em tempos de pressão midiática, exige análise que transcenda o texto legal e alcance os processos cognitivos e simbólicos que moldam a motivação judicial. O percurso metodológico adotado assegura, portanto, unidade epistemológica, rigor conceitual e capacidade explicativa compatíveis com a complexidade científica do objeto.

3 PRINCIPAIS VIESES COGNITIVOS E INCIDENTES NA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL EM CASOS DE ELEVADA REPERCUSSÃO MIDIÁTICA

A análise dos principais vieses cognitivos incidentes na decisão judicial, em contextos de elevada repercussão midiática, demonstra que a pressão informacional não atua apenas como influência externa sobre a legitimidade social do processo, mas como variável que altera a própria arquitetura cognitiva da fundamentação jurisdicional. Em casos de ampla cobertura jornalística, a exposição reiterada a manchetes, imagens e narrativas acusatórias favorece a ativação de atalhos mentais que reduzem a complexidade do juízo cautelar, especialmente na apreciação da prisão preventiva. Estudos recentes sobre persecução penal em casos de grande visibilidade mostram que a mídia sensacionalista fragiliza a presunção de inocência e estimula o fenômeno da “justiça por aclamação”, pressionando magistrados a responderem ao clamor social por meio de decisões cautelares mais gravosas. O ponto crítico, do ponto de vista dogmático, é que tais vieses tendem a infiltrar-se precisamente nas cláusulas abertas do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo na noção de garantia da ordem pública.

O primeiro e mais recorrente viés é a heurística da disponibilidade, pela qual o julgador passa a atribuir maior probabilidade de risco processual ou reiteração delitiva àquilo que está mais facilmente acessível em sua memória recente. Em cenários de cobertura intensa, crimes violentos, imagens do fato e comentários públicos tornam-se cognitivamente dominantes, levando à superestimação do perigo concreto representado pelo imputado. Tversky e Kahneman, autores estruturais dessa teoria, já demonstravam que eventos mais vívidos e repetidos parecem estatisticamente mais frequentes do que realmente são. No campo brasileiro, a análise de 605 acórdãos do TJSC mostrou que a interpretação elástica da “ordem pública” frequentemente se apoia em fundamentos não cautelares, compatíveis com esse tipo de disponibilidade mental. A leitura crítica aqui é decisiva: a mídia não cria apenas opinião

pública; ela fornece o repertório imagético e emocional que torna certos riscos cognitivamente “mais reais” para o magistrado.

Outro viés central é o viés de confirmação, particularmente perigoso na fase de decretação ou manutenção da prisão preventiva. Uma vez exposto a narrativas midiáticas que antecipam culpa, o julgador tende a selecionar, valorizar e reinterpretar os elementos do caso de forma compatível com a hipótese inicial de periculosidade. Esse mecanismo é agravado quando a decisão ocorre após audiência de custódia em ambiente de forte comoção, pois a primeira impressão — frequentemente marcada por elementos simbólicos e não probatórios — passa a orientar a leitura posterior dos autos. A literatura contemporânea brasileira sobre vieses judiciais tem mostrado que a ausência de protocolos críticos de autocontenção compromete a racionalidade decisória e amplia o risco de manutenção de erros de julgamento. Em termos processuais, isso explica por que decisões sobre cautelares muitas vezes reproduzem fundamentos padronizados, reiterando expressões como “gravidade concreta” e “abalo social” sem efetiva demonstração empírica do perigo.

Também assume relevo o efeito de ancoragem, especialmente em casos em que a narrativa pública estabelece, desde o início, um enquadramento moral rígido do fato e do acusado. A primeira informação recebida — seja uma manchete, uma coletiva policial ou a descrição inicial do flagrante — passa a funcionar como âncora interpretativa, influenciando de forma desproporcional a avaliação posterior dos requisitos cautelares. Mesmo diante de novos elementos processuais, a decisão tende a permanecer próxima da referência inicial, fenômeno particularmente sensível quando a imprensa utiliza linguagem categórica, como “criminoso perigoso”, “líder de facção” ou “autor brutal”. Pesquisas recentes sobre detecção tecnológica de vieses em decisões judiciais reforçam que a ancoragem é um dos padrões mais frequentes em decisões penais de alta pressão. A implicação jurídica é grave: a fundamentação deixa de refletir um juízo progressivamente construído a partir dos autos e passa a reiterar um ponto de partida socialmente sedimentado.

Há, ainda, o efeito halo, pelo qual uma característica negativa altamente saliente do caso — brutalidade do fato, comoção da vítima, repercussão pública — contamina a percepção global do imputado e de sua posição processual. A consequência prática é a tendência de inferir risco à ordem pública, probabilidade de fuga ou ameaça à instrução a partir de impressões morais derivadas do caso, e não de dados concretos. O estudo de Castro (2021), na USP, demonstrou como halo effect, dissonância cognitiva e conforto decisório influenciam o abuso da prisão preventiva no Brasil, sobretudo quando a cláusula “ordem pública” funciona como recipiente hermenêutico aberto. Em chave crítica, percebe-se que esse viés aproxima perigosamente a prisão preventiva de um juízo antecipado de merecimento punitivo.

Por fim, destaca-se o viés de conformidade social ou pressão por legitimação, no qual o magistrado, consciente ou inconscientemente, ajusta a decisão à expectativa institucional e midiática

de resposta penal. Diferentemente dos demais, esse viés não decorre apenas de atalhos mentais automáticos, mas da internalização do custo reputacional de uma decisão contramajoritária. Em casos de alta visibilidade, soltar pode parecer socialmente mais arriscado do que prender, ainda que juridicamente a prisão seja indevida. A literatura recente sobre justiça por aclamação confirma que a pressão midiática opera como força sistêmica desde a investigação até a decisão cautelar, tornando a prisão preventiva instrumento de pacificação simbólica da opinião pública.

Diante desses achados, conclui-se que os principais vieses cognitivos incidentes na decisão judicial sob intensa repercussão midiática — disponibilidade, confirmação, ancoragem, halo e conformidade social — não representam desvios periféricos, mas fatores estruturais capazes de comprometer a excepcionalidade constitucional da prisão preventiva. O desafio científico e institucional, portanto, consiste em desenvolver mecanismos de *debiasing* hermenêutico, fundamentação analítica reforçada e blindagem procedimental da imparcialidade, para que a cautelaridade processual não seja capturada pela lógica do espetáculo e da legitimação social imediata.

3.1 ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O art. 312 do Código de Processo Penal ocupa posição nuclear na arquitetura dogmática da prisão preventiva, precisamente porque concentra, em um único dispositivo, os pressupostos de admissibilidade da medida cautelar mais gravosa do sistema processual penal brasileiro. Após a reforma promovida pela Lei n.º 13.964/2019, sua redação passou a exigir não apenas a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, mas também a demonstração do “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”, deslocando a análise para um modelo mais rigoroso de *periculum libertatis* concretamente demonstrável. O texto vigente estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”, desde que presentes esses elementos objetivos e subjetivos. A importância dogmática do dispositivo, no contexto deste artigo, reside no fato de que suas cláusulas abertas funcionam como pontos de infiltração privilegiados para vieses cognitivos e pressão midiática.

A primeira questão crítica diz respeito à expressão garantia da ordem pública, historicamente uma das fórmulas mais maleáveis da jurisprudência brasileira. Embora o dispositivo exija perigo concreto derivado do estado de liberdade, a prática revela frequente preenchimento semântico por elementos difusos, como gravidade abstrata do delito, repercussão social e clamor público — fatores especialmente sensíveis à cobertura midiática intensiva. Aury Lopes Jr. (2023) adverte que a vagueza semântica dessa categoria favorece decisões cautelares baseadas em juízos intuitivos de periculosidade, incompatíveis com a excepcionalidade constitucional da prisão processual. Em diálogo com essa crítica, Douglas Fischer (2025) sustenta que a interpretação do art. 312 deve ser filtrada pela

teoria do direito e pela exigência de fundamentação racionalmente controlável, sob pena de a cautelaridade degenerar em antecipação simbólica de pena. A análise autoral do presente estudo reforça que, em casos de elevada repercussão midiática, a noção de ordem pública tende a absorver a heurística da disponibilidade, permitindo que narrativas repetidas pela imprensa sejam confundidas com demonstração concreta de risco.

Outro ponto central do art. 312, especialmente após o Pacote Anticrime, é o § 2º, segundo o qual a decisão deve ser “motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos”. Esse acréscimo legislativo possui enorme relevância para a tese do artigo, porque funciona como tentativa normativa de conter decisões baseadas em impressões genéricas ou em fundamentações padronizadas. Sob perspectiva cognitiva, o dispositivo busca neutralizar o viés de confirmação e a ancoragem inicial produzida por informações extraprocessuais, exigindo que o magistrado justifique a cautelar com base em dados concretos do caso e temporalmente próximos. Rosmar Rodrigues Alencar (2024), ao dialogar com a teoria das nulidades e com a validade estrutural do ato jurisdicional, permite compreender que a ausência dessa fundamentação contemporânea não é mero defeito formal, mas vício de motivação capaz de comprometer a legitimidade constitucional da decisão.

A pressão midiática incide de forma particularmente intensa sobre a interpretação do requisito “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”, justamente porque a mídia produz representações amplificadas de risco social. Em crimes de forte apelo emocional, a repetição de imagens, depoimentos e narrativas acusatórias tende a criar uma sensação pública de ameaça contínua, facilitando que o magistrado associe liberdade provisória a insegurança coletiva. Aqui se evidencia o encontro entre dogmática e psicologia da decisão: o art. 312 exige risco concreto, mas o ambiente midiático oferece ao julgador material simbólico para preencher essa categoria com impressões intuitivas. A consequência prática é a substituição do standard jurídico por um juízo de plausibilidade social do encarceramento, fenômeno que compromete a imparcialidade e fragiliza a presunção de inocência.

Do ponto de vista hermenêutico, a leitura garantista do art. 312 impõe três filtros decisivos: interpretação restritiva das cláusulas abertas, fundamentação analítica baseada em fatos contemporâneos e vedação absoluta ao uso de clamor público como fundamento autônomo. Ferrajoli (2014) permanece estrutural nesse debate ao demonstrar que medidas cautelares privativas de liberdade somente se legitimam quando vinculadas a estritos critérios de necessidade, adequação e jurisdicionalidade cognitiva. Em chave contemporânea, isso significa que a prisão preventiva, sob pressão midiática, exige não apenas controle jurídico, mas também mecanismos de debiasing hermenêutico, capazes de impedir que a cognição judicial seja colonizada por narrativas sociais de medo.

Assim, o art. 312 do CPP revela-se, no interior deste estudo, mais do que simples base normativa da prisão preventiva: ele constitui o principal campo de disputa entre racionalidade cautelar, vieses cognitivos e legitimação social do encarceramento provisório. A forma como suas categorias são interpretadas definirá se a prisão preventiva permanecerá instituto excepcional de tutela processual ou se continuará sendo utilizada como resposta simbólica à pressão midiática e ao clamor punitivo do espaço público.

4 COBERTURA JORNALÍSTICA E O ECOSISTEMA DIGITAL

A cobertura jornalística criminal, no contexto do ecossistema digital contemporâneo, deixou de operar como mera mediação informativa entre fato e sociedade para assumir papel ativo na produção de sentidos jurídicos, reputacionais e institucionais sobre a prisão preventiva. A migração do jornalismo policial clássico para ambientes multiplataforma — portais, redes sociais, canais de comentário instantâneo, cortes de vídeo e circulação algorítmica de manchetes — intensificou a velocidade, a permanência e a capacidade de enquadramento narrativo do fato penal. O Conselho Nacional de Justiça, em estudo institucional sobre mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento, demonstra que a cobertura de crimes frequentemente utiliza como fontes prioritárias atores do próprio sistema penal, e essas narrativas acabam reproduzidas nos autos e nas decisões, criando um ciclo autorreferencial entre notícia, persecução e legitimação cautelar. Em leitura crítica, esse dado é decisivo: a mídia não apenas noticia o processo, mas passa a integrar a cadeia de construção da plausibilidade do encarceramento provisório.

A literatura contemporânea brasileira tem insistido que o ecossistema digital amplia exponencialmente os efeitos do framing jornalístico, porque a lógica algorítmica privilegia conteúdos de forte carga emocional, conflito e urgência. Pablo Alexandre da Silva e Izabel Cristina e Silva (2025), em estudo recente sobre a influência da mídia no processo penal, demonstram que a pressão social e midiática por “respostas rápidas” contribui para a banalização da prisão preventiva, especialmente quando o discurso da ordem pública é acionado como resposta automática ao medo social. Em diálogo com essa pesquisa, Raquel Recuero (2021), referência brasileira em redes sociais e circulação de informação, mostra que plataformas digitais reforçam dinâmicas de amplificação emocional, repetição e validação comunitária de narrativas, o que favorece a cristalização de pré-juízos sobre o imputado antes mesmo do amadurecimento processual. A contribuição autoral aqui consiste em perceber que o ecossistema digital não apenas acelera a notícia, mas reduz a janela cognitiva de suspensão do juízo, pressionando o magistrado a decidir em ambiente socialmente saturado por certezas prematuras.

Outro aspecto central é a desintermediação informacional. Se no modelo tradicional a narrativa criminal passava pelo filtro editorial de grandes veículos, hoje a repercussão é produzida também por perfis jurídicos, influenciadores, páginas policiais, cortes de audiência e comentários virais em redes.

Isso significa que a percepção pública do caso não decorre de uma única narrativa, mas de um mosaico de microdiscursos que reiteram suspeição, periculosidade e urgência cautelar. Manuel Castells (2022), ao tratar da sociedade em rede, oferece base teórica indispensável para compreender que a comunicação digital reorganiza poder e legitimidade por fluxos contínuos de informação. Em convergência, Fernanda Bruno (2021), no campo brasileiro, demonstra que ambientes digitais operam por vigilância distribuída, rastreabilidade e circulação massiva de reputações, fenômeno particularmente grave quando aplicado a investigações criminais em curso. A análise crítica revela que o acusado passa a ser processado simultaneamente em duas arenas: a judicial e a digital, sendo esta última frequentemente mais rápida, mais emocional e mais punitiva.

O jornalismo policial televisivo, que já possuía forte tradição de espetacularização no Brasil, ganha nova potência ao ser recortado e redistribuído nas redes em formato de vídeos curtos, *lives* e manchetes de consumo imediato. Autores como Eugênio Bucci (2020) e Muniz Sodré (2021) ajudam a compreender que a notícia, nesse cenário, deixa de ter função prioritariamente informativa e passa a disputar atenção por meio da dramatização do medo e da personalização do conflito. A cobertura deixa de ser apenas relato do crime e converte-se em performance narrativa da culpa socialmente presumida. O resultado, do ponto de vista processual, é a transformação da prisão preventiva em signo público de resposta estatal, o que fragiliza sua excepcionalidade jurídica.

No plano internacional, Ray Surette (2015), ainda estruturalmente relevante, já demonstrava que mídia, crime e justiça criminal formam um sistema simbiótico em que imagens e políticas públicas se retroalimentam. No contexto brasileiro recente, Gustavo Torres (2020) aprofunda essa leitura ao tratar do populismo penal midiático e do medo como instrumento de controle social, mostrando como a cobertura criminal pode orientar agendas institucionais e endurecimento cautelar. Esse diálogo entre autores clássicos e contemporâneos permite sustentar que o ecossistema digital não criou o punitivismo midiático, mas o tornou mais veloz, horizontal e socialmente participativo.

Além disso, o ambiente digital amplia o efeito de permanência reputacional. Diferentemente da notícia impressa efêmera, conteúdos online permanecem indexados, pesquisáveis e constantemente recirculados, produzindo memória pública duradoura do caso. Pierre Lévy (2020), ao refletir sobre cibercultura e inteligência coletiva, já apontava que o digital reorganiza a temporalidade social do conhecimento; aplicado ao processo penal, isso significa que a narrativa acusatória permanece ativa mesmo quando o procedimento avança em sentido diverso. Estudos recentes sobre interesse público, segredo de justiça e cobertura jornalística reforçam que a persistência digital das narrativas pode contaminar a percepção social e institucional do caso muito além do momento inicial da prisão.

Em chave dogmática, essa realidade exige releitura crítica da fundamentação cautelar. A cobertura jornalística e o ecossistema digital funcionam como amplificadores de vieses cognitivos, sobretudo disponibilidade, confirmação e conformidade social, analisados no tópico anterior. A

consequência é que expressões abertas do art. 312 do CPP, como ordem pública e risco gerado pela liberdade, tornam-se semanticamente vulneráveis à colonização por impressões midiáticas. Aury Lopes Jr. (2023) e Douglas Fischer (2025) permanecem essenciais para sustentar que a prisão preventiva deve derivar de fatos concretos dos autos, e não de reputações digitais ou da repercussão pública do caso.

Dessa forma, a cobertura jornalística no ecossistema digital contemporâneo revela-se um dos principais vetores de pressão sobre a decisão cautelar, não apenas por influenciar a opinião pública, mas por moldar cognitivamente o horizonte de plausibilidade do encarceramento provisório. A contribuição científica deste tópico está em demonstrar que, na era da circulação algorítmica, o controle democrático da prisão preventiva depende também de alfabetização midiática judicial, protocolos de debiasing e resistência hermenêutica à legitimação social instantânea do cárcere, sob pena de a cautelaridade processual ser absorvida pela lógica do espetáculo digital.

4.1 IMPACTOS DA PRESSÃO COMUNICACIONAL

A pressão comunicacional, no âmbito da decisão judicial sobre prisão preventiva, produz efeitos que ultrapassam a esfera simbólica da opinião pública e alcançam diretamente a estrutura cognitiva, argumentativa e institucional da jurisdição criminal. Em ambientes de alta visibilidade, a circulação massiva de notícias, comentários, *threads*, vídeos curtos, posicionamentos de influenciadores jurídicos e reações instantâneas nas redes sociais gera um campo de expectativa pública que redefine o custo reputacional das decisões. Nessa ambiência, o juiz não decide apenas diante dos autos, mas também diante de um horizonte difuso de observação social, no qual a liberdade provisória pode ser interpretada como leniência, omissão ou risco político-institucional.

Raquel Recuero (2021) demonstra que redes digitais amplificam fluxos emocionais e reforçam consensos de grupo, produzindo ambientes de julgamento moral acelerado; em complemento, Pablo Alexandre da Silva e Izabel Cristina e Silva (2025) evidenciam que a pressão midiática contemporânea contribui para a banalização da prisão preventiva e para a expansão da categoria “ordem pública” como fundamento decisório. A análise crítica permite afirmar que a pressão comunicacional converte a decisão cautelar em espaço de disputa por legitimidade social, o que enfraquece sua excepcionalidade constitucional.

O primeiro impacto estrutural incide sobre a densidade argumentativa da fundamentação judicial. Em contextos de repercussão intensa, observa-se tendência à adoção de fórmulas decisórias semanticamente amplas, capazes de responder rapidamente ao clamor social sem explicitar o real percurso racional da decisão. Expressões como “garantia da ordem pública”, “gravidade concreta do fato”, “repercussão social” e “abalo à paz coletiva” tornam-se atalhos discursivos que cumprem dupla função: aparentam tecnicidade e, simultaneamente, dialogam com as expectativas punitivas do espaço

público. Douglas Fischer (2025) sustenta que a fundamentação cautelar, à luz da teoria do direito, exige demonstração concreta do risco processual, vedando a reprodução de conceitos vagos desacompanhados de fatos contemporâneos; paralelamente, Rosmar Rodrigues Alencar (2024) mostra que a insuficiência de motivação, quando compromete a demonstração do *periculum libertatis*, atinge a própria validade estrutural do ato jurisdicional. A contribuição autoral aqui consiste em demonstrar que a pressão comunicacional favorece precisamente a adoção dessas fórmulas abertas, porque elas funcionam como ponte entre linguagem jurídica e legitimação pública.

Outro impacto decisivo recai sobre a presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão preventiva. A pressão midiática e digital produz uma inversão simbólica do ônus argumentativo: em vez de o Estado demonstrar a necessidade cautelar, a liberdade do investigado passa a demandar justificação social. Em outras palavras, soltar exige mais explicação do que prender, sobretudo em casos de forte apelo emocional. Aury Lopes Jr. (2023) já advertia que a prisão preventiva, no Brasil, frequentemente sofre mutação funcional e se aproxima de pena antecipada; em chave contemporânea, Fernanda Bruno (2021) demonstra que o ambiente digital opera por exposição contínua, vigilância distribuída e cristalização reputacional, fatores que ampliam a sensação pública de risco associada ao acusado. A leitura crítica revela que a pressão comunicacional não atua apenas sobre o magistrado, mas sobre a própria gramática social da cautelaridade: a liberdade deixa de ser regra constitucionalmente presumida e passa a ser socialmente suspeita.

Há também impacto direto sobre a imparcialidade subjetiva e a independência institucional do julgador. A pressão comunicacional intensifica a percepção do magistrado de que sua decisão será imediatamente escrutinada, comentada e reputacionalmente avaliada em múltiplas arenas — imprensa tradicional, redes sociais, órgãos correccionais, opinião pública e ambiente político. Esse fenômeno produz o que a literatura recente tem denominado de efeito de conformidade reputacional, no qual a decisão se ajusta, ainda que inconscientemente, ao que parece institucionalmente mais defensável perante o público. Manuel Castells (2022), ao tratar do poder na sociedade em rede, demonstra que fluxos comunicacionais reorganizam estruturas de legitimidade; em reforço, Eugênio Bucci (2020) evidencia que a mídia contemporânea opera pela produção de narrativas de consenso rápido, frequentemente hostis à complexidade jurídica. O ponto analítico central é que a prisão preventiva passa a cumprir função de blindagem reputacional da jurisdição, e não apenas de tutela do processo.

A pressão comunicacional também impacta a temporalidade da decisão judicial. O ecossistema digital opera em lógica de instantaneidade, viralização e obsolescência acelerada, o que contrasta frontalmente com a temporalidade reflexiva exigida pela cautelaridade processual. A urgência social por resposta cria ambiente propício para decisões rápidas, muitas vezes proferidas antes da plena maturação cognitiva dos elementos do caso. Pierre Lévy (2020) já indicava que a cibercultura reorganiza a experiência temporal do conhecimento; aplicada ao processo penal, essa aceleração reduz

o espaço de deliberação racional e favorece a atuação de heurísticas intuitivas. O resultado prático é o enfraquecimento do contraditório substancial e da análise rigorosa dos requisitos do art. 312 do CPP.

Em dimensão mais ampla, os impactos da pressão comunicacional atingem a legitimidade democrática do próprio sistema cautelar, pois a prisão preventiva passa a ser socialmente utilizada como mecanismo de pacificação simbólica do conflito e reafirmação performática do poder estatal. Ferrajoli (2014) permanece estrutural ao sustentar que a legitimidade da restrição cautelar de liberdade depende de estrita jurisdicionalidade, necessidade e controle cognitivo; em chave brasileira recente, Salo de Carvalho (2020) reforça que o populismo penal contemporâneo desloca o foco do processo da contenção do arbítrio para a produção de respostas públicas de segurança. A análise própria conduz à conclusão de que a pressão comunicacional converte a prisão preventiva em instrumento de gestão da ansiedade social, corroendo seu estatuto garantista.

Desse modo, os impactos da pressão comunicacional revelam-se múltiplos e sistemicamente interligados: fragilizam a densidade da fundamentação, tensionam a presunção de inocência, comprometem a independência subjetiva do julgador, aceleram indevidamente a temporalidade decisória e transformam a prisão preventiva em signo de legitimação social do poder de punir. A resposta dogmática adequada exige, portanto, protocolos de fundamentação reforçada, alfabetização midiática institucional e mecanismos de *debiasing* capazes de preservar a decisão judicial contra a colonização do clamor digital e do espetáculo penal contemporâneo.

4.2 PARÂMETROS HERMENÊUTICOS E MECANISMOS DE DEBIASING DECISÓRIO COMPATÍVEIS COM O GARANTISMO PROCESSUAL E COM A CONTENÇÃO DEMOCRÁTICA DO PODER PUNITIVO

A reconstrução da decisão judicial sobre prisão preventiva, em contextos de intensa pressão midiática e elevada exposição digital, exige a formulação de parâmetros hermenêuticos que operem simultaneamente em dois níveis: o normativo, voltado à preservação da legalidade estrita e do devido processo; e o cognitivo, orientado à mitigação dos vieses que contaminam a formação do juízo cautelar. A hipótese central confirmada pelo percurso teórico do artigo é que a fundamentação cautelar não pode ser compreendida apenas como exercício de subsunção normativa, porque o ato de decidir também envolve processamento intuitivo, influência ambiental e custo reputacional institucional. Por isso, o garantismo processual contemporâneo precisa incorporar mecanismos de *debiasing* decisório como parte da própria contenção democrática do poder punitivo. Ferrajoli (2014) permanece estrutural ao sustentar que toda restrição de liberdade deve estar submetida a estritos vínculos de jurisdicionalidade e cognoscibilidade; em leitura atualizada, Douglas Fischer (2025) reforça que a decisão cautelar somente se legitima quando racionalmente controlável à luz da teoria do direito e do sistema acusatório. A análise crítica do presente estudo amplia esse marco ao demonstrar que, hoje, a

cognoscibilidade da decisão depende também do controle dos atalhos mentais que preenchem categorias abertas do art. 312 do CPP.

O primeiro parâmetro hermenêutico consiste na interpretação restritiva e constitucionalmente orientada das cláusulas abertas da prisão preventiva, especialmente “garantia da ordem pública”, “conveniência da instrução criminal” e “assegurar a aplicação da lei penal”. Essas expressões, por sua abertura semântica, são altamente suscetíveis à infiltração de heurísticas da disponibilidade, confirmação e conformidade social, sobretudo em casos de grande repercussão midiática. Aury Lopes Jr. (2023) adverte que a prisão preventiva não pode ser fundamentada em categorias abstratas de gravidade ou clamor, mas em fatos concretos, atuais e processualmente verificáveis; paralelamente, Rosmar Rodrigues Alencar (2024) demonstra que a insuficiência de motivação sobre o perigo gerado pela liberdade constitui vício estrutural do ato jurisdicional. O mecanismo de *debiasing* correspondente a esse parâmetro é a exigência de matriz de fundamentação vinculada a fatos específicos dos autos, vedando referências a narrativas midiáticas, reputação pública ou repercussão social como elementos autônomos de risco.

O segundo parâmetro envolve a adoção de uma hermenêutica da desaceleração cognitiva, voltada a neutralizar o impacto da temporalidade digital sobre a urgência decisória. A pressão comunicacional produz ambiente de imediatismo, no qual o juiz tende a decidir sob forte saliência emocional e com reduzido tempo de maturação racional. Em diálogo com a teoria dos sistemas de pensamento de Daniel Kahneman (2012), aplicada ao contexto jurídico por estudos recentes brasileiros, o *debiasing* exige o deslocamento do processo decisório do sistema intuitivo e automático para o sistema analítico e reflexivo. No plano prático, isso significa reforçar a necessidade de checklists decisórios, pausas deliberativas, releitura dos requisitos legais após afastamento da exposição midiática inicial e exigência de motivação em dois níveis: demonstração do fato processual e demonstração da necessidade cautelar. A contribuição autoral aqui é afirmar que a desaceleração não é mera técnica de gestão do tempo, mas mecanismo democrático de proteção da liberdade.

O terceiro parâmetro hermenêutico é a prioridade metodológica da hipótese menos gravosa, derivada diretamente do garantismo penal e da proporcionalidade cautelar. Diante de cenários ambíguos, incerteza probatória ou pressão reputacional, a decisão deve ser construída a partir da verificação exaustiva da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP. Luigi Ferrajoli (2014) fornece o fundamento estrutural ao afirmar que a intervenção estatal deve obedecer ao critério da máxima redução do dano; em chave brasileira, Salo de Carvalho (2020) reforça que a cultura punitivista tende a naturalizar a prisão como primeira resposta institucional, invertendo a lógica constitucional da excepcionalidade. O *debiasing* correspondente é o chamado “counterfactual review” decisório: antes de decretar a prisão, o magistrado deve justificar

explicitamente por que cada medida menos gravosa se mostra insuficiente diante dos fatos concretos do caso, neutralizando o viés de ancoragem na prisão como resposta padrão.

Outro mecanismo essencial é a fundamentação adversarial reforçada, compatível com o sistema acusatório e com a contenção de vieses de confirmação. A decisão cautelar precisa demonstrar enfrentamento real dos argumentos defensivos, inclusive daqueles que infirmam a narrativa inicial de risco social. Douglas Fischer (2025) insiste que o processo penal conforme a teoria do direito exige motivação intersubjetivamente controlável; em paralelo, a literatura contemporânea sobre vieses judiciais tem mostrado que o confronto estruturado com a tese oposta é um dos mecanismos mais eficazes de mitigação do viés confirmatório. Assim, propõe-se como parâmetro hermenêutico a obrigatoriedade de seção argumentativa específica de refutação das hipóteses defensivas, especialmente em decisões de manutenção da prisão após audiência de custódia ou repercussão midiática intensa.

Há, ainda, um quinto eixo: a blindagem hermenêutica contra a colonização comunicacional. Isso implica reconhecer, no plano institucional, que a exposição prévia do magistrado a narrativas de imprensa, vídeos virais ou comentários públicos pode contaminar a neutralidade cognitiva da decisão. Raquel Recuero (2021) demonstra que ambientes digitais amplificam consensos emocionais; Fernanda Bruno (2021), por sua vez, mostra como a vigilância distribuída e a reputação algorítmica moldam percepções sociais persistentes. A partir dessas contribuições, o presente estudo propõe como mecanismo de *debiasing* a criação de protocolos institucionais de higiene informacional, orientando magistrados a restringirem consumo de conteúdo midiático sobre casos sob sua jurisdição antes da decisão cautelar.

Em síntese, os parâmetros hermenêuticos e mecanismos de *debiasing* decisório compatíveis com o garantismo processual exigem: interpretação restritiva das cláusulas abertas, desaceleração cognitiva, prioridade da hipótese menos gravosa, fundamentação adversarial reforçada e blindagem contra a pressão comunicacional. A contribuição científica mais relevante deste tópico está em demonstrar que, na contemporaneidade, a contenção democrática do poder punitivo não depende apenas de bons textos normativos, mas de uma hermenêutica consciente da vulnerabilidade cognitiva da decisão judicial. Em matéria de prisão preventiva, garantir liberdade significa também garantir condições epistêmicas adequadas para decidir.

5 PRESSÃO MIDIÁTICA E OS VIESES COGNITIVOS

A pressão midiática, no contexto contemporâneo da decisão judicial penal, não atua apenas como força externa de influência simbólica sobre a legitimidade do sistema de justiça, mas como variável capaz de reconfigurar os próprios processos mentais de formação do convencimento jurisdicional. Em matéria de prisão preventiva, essa influência se torna especialmente sensível porque

a decisão é, por natureza, prospectiva, assentada em juízos de risco, probabilidade e prevenção, exatamente o terreno em que os vieses cognitivos encontram maior espaço de atuação. A literatura contemporânea sobre economia comportamental e psicologia da decisão judicial tem demonstrado que magistrados, embora tecnicamente treinados, permanecem sujeitos a heurísticas de processamento rápido quando submetidos a ambientes de urgência, forte carga emocional e intensa circulação de informação. Daniel Kahneman (2012) demonstra que o pensamento humano oscila entre um sistema intuitivo, rápido e automático, e um sistema analítico, lento e reflexivo; em chave brasileira recente, Ana Frazão e Bruno Carazza (2021) observam que decisões institucionais em contextos de pressão pública tendem a favorecer respostas cognitivamente mais intuitivas, sobretudo quando a reputação do decisor está em jogo. A análise crítica do presente estudo parte dessa premissa: a mídia acelera o acionamento do sistema intuitivo e fragiliza os mecanismos internos de autocontenção racional do magistrado.

O primeiro ponto de convergência entre pressão midiática e viés cognitivo reside na heurística da disponibilidade, amplamente potencializada pelo ecossistema digital. Quanto maior a repetição de imagens, manchetes e enquadramentos acusatórios sobre determinado caso, maior a facilidade com que o risco associado ao imputado se torna cognitivamente acessível ao julgador. Isso leva à superestimação do perigo concreto da liberdade, ainda que os autos não demonstrem ameaça real à instrução, à aplicação da lei penal ou à ordem pública. Raquel Recuero (2021) demonstra que redes digitais operam por circulação reiterativa e validação comunitária de conteúdos emocionalmente intensos, reforçando a permanência cognitiva de certas narrativas; em paralelo, Aury Lopes Jr. (2023) adverte que a prisão preventiva não pode derivar de percepções difusas de insegurança social, mas de fatos processualmente demonstráveis. O ponto crítico é que a mídia oferece precisamente o repertório de imagens e emoções que permite ao cérebro preencher, sem rigor probatório, as categorias abertas do art. 312 do CPP.

Outro eixo central é o viés de confirmação, que se intensifica quando a cobertura midiática estabelece, desde o início, uma narrativa dominante de culpa, brutalidade ou periculosidade. Uma vez internalizada essa moldura interpretativa, o magistrado tende a selecionar e valorizar, nos autos, apenas os elementos compatíveis com a hipótese inicial de risco, relegando ou minimizando dados favoráveis à defesa. Rosmar Rodrigues Alencar (2024), ao tratar da validade estrutural dos atos processuais, permite compreender que decisões cautelares baseadas em motivação seletiva fragilizam a integridade do devido processo; por sua vez, estudos recentes brasileiros sobre vieses judiciais e pressão comunicacional têm demonstrado que o confronto estruturado com a tese oposta é um dos principais antídotos ao viés confirmatório. A contribuição autoral deste tópico está em demonstrar que a mídia não cria apenas opinião pública; ela cria âncoras interpretativas iniciais que condicionam a leitura posterior dos autos.

O efeito de ancoragem, por sua vez, revela-se especialmente intenso em casos de repercussão criminal imediata. A primeira versão do fato — geralmente produzida por fontes policiais e amplificada pela imprensa — torna-se o ponto de referência a partir do qual todas as informações posteriores são interpretadas. Mesmo diante de provas supervenientes que relativizem a narrativa inicial, a decisão cautelar tende a permanecer próxima da primeira impressão. Douglas Fischer (2025) insiste que a fundamentação judicial deve ser racionalmente controlável e construída a partir de fatos contemporâneos, não de impressões cristalizadas; já Fernanda Bruno (2021) demonstra que ambientes digitais potencializam a permanência e a rastreabilidade dessas narrativas iniciais, dificultando sua superação cognitiva. A análise crítica evidencia que a ancoragem midiática compromete diretamente a exigência de contemporaneidade do risco prevista no §2º do art. 312 do CPP.

Há, ainda, o viés de conformidade social, cuja incidência é particularmente grave em decisões de prisão preventiva. Diferentemente de heurísticas puramente automáticas, aqui o fenômeno envolve a percepção, pelo magistrado, de que a decisão será imediatamente avaliada pela opinião pública, por órgãos de controle, por redes sociais e pelo próprio ambiente institucional. Em casos de grande repercussão, a liberdade provisória passa a representar maior risco reputacional do que a prisão, ainda que juridicamente a cautelar seja indevida. Manuel Castells (2022) mostra que a sociedade em rede reorganiza estruturas de poder por fluxos comunicacionais; em diálogo, Eugênio Bucci (2020) evidencia que a mídia contemporânea constrói consensos rápidos e hostis à complexidade. A leitura própria conduz à conclusão de que a prisão preventiva pode converter-se em decisão de autoproteção reputacional do julgador.

Outro ponto decisivo é o impacto da pressão midiática sobre a temporalidade cognitiva da decisão. O ciclo de notícias em tempo real e a viralização digital criam ambiente de urgência incompatível com a maturação analítica exigida pela cautelaridade processual. O magistrado é pressionado a decidir enquanto o caso ainda está no auge da atenção pública, o que reduz o espaço para o acionamento do sistema reflexivo descrito por Kahneman. Pierre Lévy (2020) já indicava que a cibercultura reorganiza a experiência temporal do conhecimento; no processo penal, isso significa que a decisão cautelar tende a ocorrer sob máxima saliência emocional e mínima distância crítica.

Em síntese, a articulação entre pressão midiática e vieses cognitivos demonstra que a prisão preventiva, em casos de elevada repercussão, corre sério risco de perder sua natureza instrumental e excepcional, convertendo-se em resposta intuitiva à ansiedade social. Disponibilidade, confirmação, ancoragem e conformidade social formam uma cadeia de distorções que coloniza as cláusulas abertas do art. 312 do CPP e fragiliza a presunção de inocência. A contribuição científica deste capítulo está em evidenciar que a proteção garantista da liberdade exige, hoje, não apenas filtros normativos, mas consciência explícita dos mecanismos cognitivos pelos quais a mídia influencia o ato de decidir.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados obtidos ao longo da investigação confirmam, com elevada densidade teórico-analítica, a hipótese central de que a decisão judicial sobre prisão preventiva, quando submetida à pressão midiática e ao ecossistema digital de alta circulação emocional, torna-se significativamente mais vulnerável à incidência de vieses cognitivos e à legitimação social do encarceramento provisório. O primeiro achado relevante reside na constatação de que a mídia não atua apenas como variável externa de influência simbólica, mas como elemento estruturante da cognição decisória, capaz de reorganizar a percepção do risco processual e o preenchimento hermenêutico das cláusulas abertas do art. 312 do Código de Processo Penal. A pesquisa revelou convergência consistente entre a literatura processual penal garantista e os estudos contemporâneos sobre psicologia da decisão: quanto maior a exposição reiterada do caso em ambientes digitais, maior a probabilidade de ativação de heurísticas como disponibilidade, confirmação e ancoragem. Esse resultado dialoga diretamente com Kahneman (2012), ao demonstrar a prevalência do sistema intuitivo em cenários de pressão, e com Aury Lopes Jr. (2023), que denuncia a mutação funcional da prisão preventiva em resposta simbólica à opinião pública.

Um segundo resultado importante foi a identificação de que a cobertura jornalística e o ambiente de redes sociais não apenas influenciam a percepção do magistrado, mas alteram a própria gramática argumentativa das decisões cautelares. A análise da literatura recente mostrou recorrência de fundamentações ancoradas em expressões como “garantia da ordem pública”, “gravidade concreta do fato”, “repercussão social” e “abalo à paz coletiva”, sem correspondente demonstração de risco processual específico. Tal achado converge com a crítica formulada por Douglas Fischer (2025), segundo a qual a decisão cautelar deve ser racionalmente controlável e fundada em fatos contemporâneos, e com Rosmar Rodrigues Alencar (2024), ao sustentar que motivação genérica compromete a validade estrutural do ato jurisdicional. A contribuição analítica do presente estudo está em demonstrar que tais fórmulas abertas funcionam, no plano cognitivo, como dispositivos de acomodação de vieses e, no plano social, como linguagem de legitimação pública do cárcere.

Outro resultado central foi a confirmação de que a pressão comunicacional gera deslocamento do ônus simbólico da fundamentação. Em termos práticos, verificou-se que, em casos de elevada repercussão, a liberdade provisória exige maior esforço argumentativo do que a prisão, invertendo a lógica constitucional da excepcionalidade cautelar. Esse fenômeno, identificado na literatura recente sobre populismo penal midiático, aproxima-se do que Salo de Carvalho (2020) descreve como hostilidade cultural às garantias penais em contextos de medo social. Em chave complementar, Raquel Recuero (2021) demonstra que redes sociais reforçam consensos emocionais e amplificam narrativas moralizantes, o que explica a internalização, pelo magistrado, do custo reputacional de decisões contramajoritárias. A discussão crítica dos resultados permite sustentar que a prisão preventiva, nesses

casos, deixa de operar apenas como tutela do processo e passa a desempenhar função de estabilização simbólica do sistema de justiça diante do público.

Os resultados também evidenciaram forte convergência entre a teoria do garantismo penal e os mecanismos contemporâneos de *debiasing* decisório. A pesquisa demonstrou que a interpretação restritiva do art. 312 do CPP, a exigência de fatos novos ou contemporâneos e a priorização de medidas cautelares diversas da prisão funcionam como verdadeiros filtros cognitivos contra a colonização midiática do juízo. Nesse ponto, o diálogo entre Ferrajoli (2014) e a literatura recente sobre psicologia do julgamento mostrou-se especialmente fecundo: a jurisdicionalidade cognitiva defendida pelo garantismo encontra correspondência metodológica em práticas de desaceleração deliberativa, checklists decisórios e fundamentação adversarial reforçada. A divergência teórica, entretanto, surge quando correntes funcionalistas admitem maior elasticidade interpretativa diante da repercussão social do caso, posição criticada neste estudo por comprometer a racionalidade democrática da cautelaridade.

Do ponto de vista prático, os resultados sugerem implicações institucionais relevantes para a magistratura e para a formação judicial. A primeira delas é a necessidade de alfabetização cognitiva e midiática de magistrados, com treinamento específico para reconhecimento de heurísticas, vieses reputacionais e influência do framing digital sobre a percepção do risco. A segunda consiste na formulação de protocolos decisórios estruturados, exigindo enfrentamento expresso de alternativas menos gravosas, demonstração concreta de contemporaneidade do risco e refutação analítica das teses defensivas. Esses achados dialogam com a literatura recente sobre governança judicial e controle argumentativo, reforçando que a qualidade democrática da decisão cautelar depende tanto de rigor normativo quanto de higiene cognitiva.

A discussão dos resultados também revelou tensão teórica relevante entre legitimação social e legitimidade jurídica. Enquanto a pressão midiática tende a produzir decisões socialmente aclamadas, a análise garantista evidencia que tais decisões podem ser juridicamente frágeis quando assentadas em fundamentos genéricos ou cognitivamente enviesados. Essa dissociação é um dos pontos mais relevantes do estudo, pois demonstra que a aceitação pública imediata da prisão preventiva não equivale à sua validade constitucional. Em termos de campo científico, essa conclusão contribui para aproximar Direito Processual Penal, teoria da decisão e psicologia cognitiva em uma agenda interdisciplinar ainda pouco explorada na produção jurídica brasileira.

Em relação aos limites interpretativos, a pesquisa reconhece que seu desenho bibliográfico-hermenêutico não permitiu aferir quantitativamente a incidência desses vieses em decisões específicas de tribunais superiores ou em bancos jurisprudenciais amplos. Ainda assim, a consistência das convergências teóricas encontradas permite afirmar, com razoável segurança, que a pressão midiática e os vieses cognitivos não constituem fenômenos periféricos, mas fatores estruturais de risco à excepcionalidade da prisão preventiva.

Conclui-se, portanto, que os resultados e a discussão desenvolvidos ao longo do estudo confirmam a necessidade de reconstrução dogmática da prisão preventiva a partir de dois eixos indissociáveis: garantismo processual e controle cognitivo da decisão judicial. Em tempos de ecossistema digital, preservar a liberdade exige não apenas fidelidade ao texto legal, mas consciência explícita das formas pelas quais mídia, reputação e atalhos mentais podem capturar o raciocínio cautelar. Essa é, precisamente, a principal contribuição científica e institucional do presente artigo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso investigativo desenvolvido neste artigo permitiu demonstrar, com consistência teórica, rigor metodológico e elevada aderência ao debate contemporâneo, que a decisão judicial sobre prisão preventiva, em contextos de intensa pressão midiática e ampla circulação digital de narrativas criminais, tornou-se um dos pontos mais vulneráveis à incidência simultânea de vieses cognitivos, pressões reputacionais e deslocamentos hermenêuticos incompatíveis com o garantismo processual. A hipótese central, segundo a qual a cobertura jornalística e o ecossistema digital influenciam a cognição judicial e convertem a cautelaridade em mecanismo de legitimação social do encarceramento provisório, foi confirmada ao longo de toda a análise, especialmente no diálogo entre a dogmática do art. 312 do Código de Processo Penal, a teoria dos vieses e a crítica à cultura punitivista. O estudo demonstrou que o problema não se limita à repercussão pública do caso, mas alcança o próprio modo como o magistrado percebe risco, interpreta fatos e estrutura a motivação da decisão.

O objetivo geral do trabalho — analisar criticamente como a pressão midiática e os vieses cognitivos interferem na fundamentação judicial da prisão preventiva, tensionando os limites do devido processo legal — foi plenamente alcançado. A investigação evidenciou que a mídia atua como força de saliência cognitiva, potencializando heurísticas da disponibilidade, confirmação, ancoragem e conformidade social, especialmente quando o caso criminal é submetido à lógica de viralização, repetição imagética e julgamento moral instantâneo. Essa conclusão mostrou-se coerente com os referenciais mobilizados, particularmente Kahneman (2012), no plano cognitivo, e Aury Lopes Jr. (2023), no plano processual penal, ao revelar que a prisão preventiva corre o risco de perder sua natureza instrumental e excepcional, aproximando-se de uma resposta intuitiva ao clamor público.

Os objetivos específicos também foram integralmente cumpridos. O primeiro, consistente na identificação dos principais vieses cognitivos incidentes na decisão judicial em casos de elevada repercussão midiática, permitiu mapear os mecanismos mentais mais recorrentes na formação do juízo cautelar, com destaque para disponibilidade, confirmação, halo e ancoragem. O segundo, voltado ao exame da cobertura jornalística e do ecossistema digital, revelou que a pressão comunicacional não apenas influencia a opinião pública, mas redefine o custo reputacional das decisões, produzindo forte tendência à prisão como forma de autoproteção institucional. O terceiro objetivo, relativo à avaliação

dos impactos da pressão comunicacional sobre a densidade argumentativa da fundamentação cautelar, demonstrou a recorrência de fórmulas decisórias abertas, semanticamente aptas a acomodar percepções subjetivas de risco e expectativas de resposta pública. O quarto objetivo, centrado na formulação de parâmetros hermenêuticos e mecanismos de *debiasing* compatíveis com o garantismo processual, resultou na proposição de filtros interpretativos concretos, como desaceleração cognitiva, fundamentação adversarial reforçada, interpretação restritiva das cláusulas do art. 312 e blindagem institucional contra colonização midiática.

No plano das contribuições teóricas, o estudo oferece avanço relevante ao integrar Direito Processual Penal, teoria da decisão, economia comportamental e comunicação digital, campos que frequentemente permanecem dissociados na produção acadêmica brasileira. Ao demonstrar que a legalidade cautelar depende também de condições epistêmicas adequadas de julgamento, o artigo desloca a discussão sobre prisão preventiva do plano exclusivamente normativo para o plano cognitivo-hermenêutico. Essa inflexão é especialmente importante porque permite compreender por que decisões aparentemente formalmente corretas podem ser substancialmente enviesadas. A principal contribuição científica reside, portanto, em sustentar que o garantismo processual do século XXI exige não apenas filtros legais, mas consciência explícita sobre a vulnerabilidade cognitiva do julgador em ambientes de alta pressão informacional.

Em termos práticos e institucionais, os resultados apontam para a necessidade de reformas qualitativas na formação judicial, na governança decisória e nos protocolos de fundamentação da prisão preventiva. A magistratura, diante do cenário de circulação algorítmica de narrativas penais, necessita incorporar competências de alfabetização midiática, autoconsciência cognitiva e gestão do custo reputacional da decisão. A exigência de enfrentamento analítico das medidas cautelares diversas, a justificação concreta do risco contemporâneo e a refutação explícita das teses defensivas não devem ser vistas como mero formalismo, mas como mecanismos de proteção democrática da liberdade.

A pesquisa reconhece, contudo, algumas limitações metodológicas. Por tratar-se de estudo qualitativo, bibliográfico e hermenêutico-crítico, não foi possível mensurar empiricamente a frequência com que determinados vieses aparecem em decisões de tribunais superiores ou em bases jurisprudenciais amplas. Também não se realizou recorte comparado internacional, o que poderia enriquecer a compreensão sobre modelos estrangeiros de controle cognitivo da decisão cautelar. Tais limites, entretanto, não fragilizam a tese central; ao contrário, indicam com honestidade o alcance epistemológico do estudo e reforçam a necessidade de continuidade científica.

As perspectivas para pesquisas futuras mostram-se particularmente promissoras. Um primeiro caminho consiste em desenvolver estudos empírico-jurisprudenciais sobre decisões de prisão preventiva em casos de grande repercussão, com análise textual de padrões de linguagem, fórmulas decisórias e recorrência de fundamentos genéricos. Outra frente relevante envolve a aplicação de



métodos de *legal analytics* e inteligência artificial para detecção de vieses linguísticos em decisões cautelares, aproximando o Direito Processual Penal da ciência de dados. Também se mostra fecunda a investigação sobre o papel de influenciadores jurídicos, *lawfare digital* e julgamento social pré-processual na conformação do custo reputacional das decisões.

Em síntese, a conclusão científica mais robusta deste artigo é que a pressão midiática e os vieses cognitivos constituem fatores estruturais de risco à legitimidade democrática da prisão preventiva. Preservar a excepcionalidade da cautelaridade processual, em uma sociedade conectada, exige mais do que fidelidade literal ao art. 312 do CPP; exige criação de condições hermenêuticas, institucionais e cognitivas para que o magistrado decida com independência, racionalidade analítica e resistência ao espetáculo penal. A liberdade, nesse cenário, depende tanto de boas normas quanto de boas condições de pensamento.



REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Teoria das nulidades no processo penal. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941.
- BRASIL. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.
- BRUNO, Fernanda. Máquinas de ver, modos de ser: vigilância, tecnologia e subjetividade. Porto Alegre: Sulina, 2021.
- BUCCI, Eugênio. A superindústria do imaginário: como o capital transformou o olhar em trabalho e se apropriou de tudo que é visível. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.
- CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- CASTELLS, Manuel. O poder da comunicação. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FISCHER, Douglas. Curso de direito processual penal: em conformidade com a teoria do direito. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.
- FRAZÃO, Ana; CARRAZZA, Bruno. Nudges e escolhas públicas: fundamentos da economia comportamental e suas aplicações ao direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- KAHNEMAN, Daniel. Rápido e devagar: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- LÉVY, Pierre. Cibercultura. 4. ed. São Paulo: Editora 34, 2020.
- LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- RECUERO, Raquel. Redes sociais na internet. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2021.
- SILVA, Pablo Alexandre da; SILVA, Izabel Cristina. A influência da mídia no processo penal e a banalização da prisão preventiva. Curitiba: CRV, 2025.
- TAVARES, Juarez. Teoria do injusto penal. 5. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.
- TARUFFO, Michele. A prova. São Paulo: Marcial Pons, 2021.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020.